

LEI Nº 435, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

EMENTA: Fixa Normas para exploração de serviços de táxi, e adota outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, nos termos do artigo 31 e Constituição Estadual de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º A exploração do serviço de transporte de passageiro em táxi subordinar-se-á a prévia permissão pela Prefeitura Municipal, diretamente ou através de órgão público que receber delegação de poderes, e reger-se-á pelas normas contidas na presente lei.

Parágrafo Único. Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição por meio de taxímetro possuidor de bandeira rotativa atendida as especificações contidas em ato regulamentar, através de tarifas estabelecidas pelo Município, em consonância com os órgãos federais de controle de preços.

Art. 2º O número de taxis no município será proporcional à população, na razão de 01 (um) veículo para 1.200 (um mil e duzentos) habitantes.

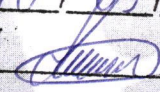
§ 1º Para a aplicação desta norma aqui estatuída, serão tomados por base, os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística- IBGE.

§ 2º O número de taxis atualmente licenciados ficará mantido, até que seja alcançada e proporcionalidade antes fixada.

§ 3º Fica localizado os seguintes Pontos: Ponto "A" Rua Quitéria Vilela, defronte ao Clube Municipal e Ponto "B" Praça João Borrego, defronte a Matriz de São José.

Art. 3º Somente poderão trafegar taxis com menos de 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 4º A permissão para novos veículos obedecerá aos seguintes critérios:

PUBLIQUE-SE
EM 10/09/13




- I- Somente será concedida permissão, nos casos de aumento determinado pelo artigo 2º, a veículos com idade máxima de 02 (dois) anos de fabricação, de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.
- II- Na hipótese de o número de pretendentes à permissão for superior ao de veículos a ser incluído, será aplicado o seguinte critério de prioridade:
 - a) Para motoristas profissionais autônomos, mediante avaliação de eficiência na profissão e de condições socioeconômicas através de sindicâncias a serem procedidas por comissão idônea nomeada pelo poder permitente.
- III- Na aplicação do disposto na letra “a” deste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista que somar maior encargo de família.
- IV- Havendo número de candidatos superior ao de vagas, em igualdade de condições, a permissão será dada após sorteio entre os pretendentes ou autônomos.

Art. 5º É vedada a cessão da permissão, salvo nas seguintes hipóteses:

- a) Quanto a motoristas profissionais autônomos, por sucessão hereditária, na forma da lei civil;
- b) No caso da sucessão beneficiar apenas viúva e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitada junto ao poder permitente e autorizada por alvará judicial;
- c) Quando da invalidez permanente do proprietário ou co-proprietário.

§ 1º Quando a transferência da concessão, “causa- mortis”, beneficiar menor, a permissão continuará até maioridade, podendo mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais, ou, se incapaz, desde que comprovada esta condição, mantendo-se a permissão.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido à apreciação do poder permitente.

§ 3º A inobservância ao que prescreve este artigo, implicará no cancelamento da permissão.

§ 4º A permissão poderá ser transferida a terceiro, a conveniência dos herdeiros desde que atenda aos interesses do Poder Público.

Art. 6º A permissão será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-ofício, na ocorrência de:

- a) Falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no parágrafo 1º;

Art. 7º Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiro ou sucessores do permissionário autônomo falecido, o direito de continuar explorando, em nome do “de-cujus”, o serviço de transporte de táxi, mediante alvará judicial, desde que tenha motorista regulamentado registrado no veículo.



§ 1º Concluído o inventário, a critério do poder permitente, o cônjuge sobrevivente ou herdeiro poderá transferir a permissão, observadas previamente as exigências legais e as normas desta lei, devendo ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data do término do inventário.

§ 2º É facultativo ao motorista profissional autônomo e, no caso de seu falecimento, ao espólio, viúva e herdeiros, o registro de condutor para o veículo, desde que regularmente contratado.

§ 3º Quando o veículo tocar a adjudicante, em autos de inventário, pode a permissão ser transferida a terceiro, nos termos desta lei, desde que requerida à Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da validade judicial de adjudicação.

§ 4º A falta de atendimento ao disposto neste artigo, implicará no cancelamento da permissão.

Art. 8º Fica a Secretaria de Transportes autorizada a promover transferências de permissão dos serviços de táxis, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) Os cedentes ficarão com direito de retornar aos serviços de táxis, como permissionários, após três anos;
- b) Os cessionários ficarão com seus direitos de transferir as permissões cedidas suspensas por 02 (dois) anos e meio.

Parágrafo Único: As transferências de que trata o caput deste artigo, somente serão admitidas, se as determinantes forem justificadas e se, compatíveis com interesse público.

Art. 9º Fica permitida a permuta de veículos táxis entre permissionários, desde que não envolvam as respectivas permissões.

Art. 10º As transferências de permissões e as permutas de veículos-táxis somente serão efetivadas, mediante prévia autorização da Secretaria de Transporte, desde que aprovada por entidade oficial da categoria de taxistas.

Art. 11º O Secretário de Transporte manterá rígido controle sobre as transferências de permissões por inter-vivos.

Art. 12º No disciplinamento do serviço de transporte de passageiros em táxis, o poder pertinente poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

- a) Multa;
- b) Suspensão;
- c) Cancelamento;

Art. 13º A padronização dos táxis do município será determinada em regulamento, pelo poder pertinente.



Art. 14º Os condutores de táxis deverão trabalhar asseados, decentemente trajados, ficando o Executivo Municipal autorizado a baixar as respectivas normas disciplinadoras.

Art. 15º Curso de Capacitação, para os condutores de táxi serão oferecidos por órgãos pertinentes.

Art. 16º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, Em 10 de setembro de 2013.



LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA
Prefeita



LEI Nº 434, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

EMENTA: Altera a Lei nº 391 de 25 de setembro de 2009, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, nos termos do artigo 31 e Constituição Estadual de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei:

- Art. 1º.....
Art. 2º.....
Art.3º.....
Art. 4º
III-
d) Ponto "D": Situado na Rua Quitéria Vilela, com 04 (quatro) motocicletas.
Art. 5º.....
a).....

Art. 6º Fica obrigado os órgãos pertinentes administrativos a oferecer os serviços de Moto-Táxi, a população de Capoeiras nos finais de semana e feriados.

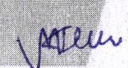
Art. 7º O não cumprimento do artigo anterior, implicará em perda da Concessão do Alvará de Licenciamento aos que estiverem escalados aos trabalhos nos finais de semanas e feriados.

Art. 8º Fica proibida a transferência da Concessão a terceiros.

Art. 9º Só poderá receber a Concessão os Moto- Taxis que estejam enquadrados em Lei Vigentes Municipal, Estadual e Federal e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º No caso de descumprimento das normas de trânsito, ou das normas aqui instituídas acarretará em multa de cento e cinquenta UFIM's e ou até o fechamento do estabelecimento jurídico ou da pessoa física.

Art. 11º O Moto- Taxista deverá trabalhar sempre decentemente trajado usando colete de fácil visualização ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar as devidas normas disciplinadoras.



- I- Os Motos- Taxistas deverão estar devidamente cadastrados na Associação representativa da categoria.
- II- O Estatuto da Associação será baseado na Lei vigente.
- III- Todo associado será obrigado a cumprir o Estatuto da Associação.
- IV- Para se associar terá que se atualizar junto a Associação dos Motos-Taxistas, considerando a data de fundação da mencionada Associação.

Art. 12º Em caso de transferência de um Moto-Taxista só será permitida se atender as seguintes exigências:

- I- Prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo condutor.
- II- Apresentação de documentação exigida para habilitação preliminar em licitações.
- III- Prévia verificação, quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica financeira e operacional.

Parágrafo único: Ocorrendo sucessão por causa de morte a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens: I,II e III deste artigo.

Art. 13º Os veículos “motocicletas” destinadas ao serviço de Moto- Táxi deverão atender as exigências fixadas neste artigo.


- I- Deverão obrigatoriamente pertencer ao titular e está com a documentação rigorosamente completa e atualizada.
- II- Terão obrigatoriamente que serem licenciadas pelo órgão oficial DETRAN, além de disporem das seguintes condições:
 - a) Alça metálica lateral, qual possa segurar o passageiro;
 - b) Dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;
 - c) Controle de velocidade permitida circular com a velocidade máxima de 50 Km/h;
 - d) Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro.
 - e) Trafegar somente com farol aceso.

Art. 14º Revoga-se a Lei 331.1/1998 e Projeto de Lei 015/001.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, Em 10 de setembro de 2013.


LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA
Prefeita

